

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, de 2003.
(Dos Srs. Assis Miguel do Couto e Outros)

Dispõe sobre a política nacional de
Cooperativismo de Crédito, e dá
outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

Art. 1º - O Cooperativismo de Crédito Brasileiro é integrado por:

- I - cooperativas singulares de crédito;
- II - cooperativas centrais de crédito;
- III - federações de cooperativas de crédito
- IV - confederações de cooperativas de crédito;

Art. 2º - As cooperativas singulares de crédito são sociedades de pessoas, constituídas por pelo menos 20 pessoas físicas, organizadas na forma de instituições financeiras que se destinam a estimular o desenvolvimento sócio-econômico dos associados, mediante a formação de poupança e assistência financeira, além de prestar serviços inerentes à sua vocação societária e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades no âmbito de sua abrangência operacional.

Art. 3º - As Cooperativas Centrais de Crédito são constituídas por pelo menos 3 (três) cooperativas singulares de crédito, tendo como objetivo organizar e prestar serviços financeiros, operacionais e assistenciais inerentes a sua vocação societária, regular e controlar o funcionamento de suas filiadas, integrando e orientando as atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços organizados.

Art. 4º - As federações de cooperativas são constituídas por pelo menos 3 (três) cooperativas Centrais e têm por objetivo representar, orientar e coordenar as atividades das Cooperativas Centrais, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou de conveniência de atuação das filiadas e desenvolver políticas e serviços operacionais.

Art. 5º - As confederações de cooperativas de crédito, compostas de pelo menos 3 (três) federações ou centrais de crédito, têm por objetivo orientar e coordenar as atividades políticas das Federações e Centrais, e representar as Cooperativas Singulares de Crédito, as Cooperativas Centrais de Crédito e as Federações filiadas.

Art. 6º - As Cooperativas Singulares de Crédito, as Cooperativas Centrais de Crédito, as Federações e as Confederações poderão constituir bancos cooperativos em forma de sociedades de capital, organizadas como instituições financeiras privadas, personificada como sociedade por ações tendo como acionistas e controladoras, obrigatoriamente, as cooperativas que os constituíram ou a eles se associarem.

§1º - Para a constituição de banco cooperativo, serão obedecidas as normas que regulamentam a criação e condução de bancos comerciais.

§ 2º - Os bancos cooperativos terão todas as funções próprias dos Bancos Comerciais, podendo também atuar reciprocamente com as cooperativas na atividade de correspondente bancário.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Fica autorizada a criação, no Banco Central do Brasil, da Diretoria de Assuntos Cooperativos, a quem compete:

- I - Homologar os atos da Assembléia Geral das cooperativas
- II - Proceder a normatização e níveis de riscos das cooperativas
- III - Direcionar a fiscalização dos atos praticados pelas administrações das cooperativas.

Parágrafo Único: A regulação da política de microcrédito será inserida na Diretoria de Assuntos Cooperativos do Banco Central do Brasil.

Art. 8º - As cooperativas de crédito singulares, visando adequar as regras de controle e fiscalização à sua dimensão econômica e social, são divididas em três grupos segundo seu porte econômico determinado pelo valor do capital social ou patrimônio líquido, pela área de abrangência e pelo valor dos ativos.

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional definirá os limites para o enquadramento das cooperativas de pequeno porte, no grupo I, as cooperativas de médio porte, no grupo II, e as cooperativas de grande porte, no grupo III.

§ 2º - O Banco Central do Brasil definirá um sistema de controle, limites de endividamento e de risco e outras normas específicas para a criação e funcionamento de cada um dos três tipos de cooperativas de crédito, sendo que as

cooperativas do grupo III terão tratamento similar ao atribuído aos bancos para estes itens.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art 9º - As cooperativas de crédito singulares devem estabelecer no respectivo estatuto condições de admissão de associados segundo um dos seguintes tipos:

I - pessoas físicas prestadoras de serviço de interesse público, a uma ou mais pessoas jurídicas, públicas ou privadas, segundo a formação ou habilidades do quadro social da cooperativa e atividades complementares ou correlatas.

II - profissionais e trabalhadores dedicados a uma ou mais profissões e atividades, definidas no estatuto, cujos objetos sejam afins, complementares ou correlatos;

III - pequenos empresários, microempresários ou micro empreendedores responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural objeto do inciso IV, cuja receita bruta anual, no ano que precede a filiação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para as empresas de pequeno porte;

IV - pessoas que desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, de forma efetiva e predominante, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de criação, captura e transformação do pescado;

V – cooperativas comunitárias, de livre admissão de associados.

Parágrafo único: o estatuto das cooperativas singulares poderá ser mais restritivo na filiação de sócios do que os critérios apresentados neste artigo.

Art. 10 - A cooperativa de crédito singular pode fazer constar de seus estatutos previsão de associação de:

I - seus próprios empregados e pessoas físicas que a ela prestem serviços em caráter não eventual, que são equiparados aos primeiros para os correspondentes efeitos legais;

II - pessoas físicas prestadoras de serviços em caráter não eventual às entidades a ela associadas e àquelas de cujo capital participe direta ou indiretamente;

III - aposentados que, quando em atividade, atendiam aos critérios estatutários de associação;

IV - pais, cônjuge ou companheiro, viúvo, filho dependente legal e pensionista de associado vivo ou falecido;

V - pensionistas cujos cônjuges e ou filhos preenchem as condições estatutárias de associação;

VI - pessoas jurídicas, observadas as disposições da legislação em vigor.

Art. 11 - Os atos de desmembramento, de fusão, de incorporação e de liquidação das cooperativas de crédito estão sujeitos à homologação do Banco Central do Brasil.

Art. 12 - O Banco Central do Brasil examinará pedidos de homologação de novas cooperativas comunitárias cujos estatutos estabeleçam a livre admissão de associados, bem como de aprovação de alteração estatutária de cooperativas de crédito em funcionamento com vistas à referida condição de admissão, dentro das seguintes condições:

I – área de atuação das novas cooperativas constituídas por um a três municípios inteiros, em região contínua, e desde que a população não exceda a 60.000 (sessenta mil) habitantes, ou em que essa área seja delimitada a comunidades carentes dentro de qualquer município, desde que tal condição seja comprovada perante o Banco Central do Brasil;

II - a alteração estatutária é admitida em relação a cooperativas de crédito em funcionamento regular há mais de três anos, com histórico de observância da legislação e regulamentação aplicáveis, desde que, nas novas condições estatutárias, a área de atuação seja constituída por um a três municípios inteiros, em região contínua, com população total não ultrapassando a 60.000 (sessenta mil) habitantes.

§ 1º A área de atuação das cooperativas formadas de acordo com o inciso I pode ser ampliada, mediante aprovação do correspondente pedido pelo Banco Central do Brasil, após três anos de funcionamento regular, observado o disposto no inciso II.

§ 2º A população dos municípios pertencentes à área de atuação das cooperativas de crédito será verificada com base nos dados das Estimativas Populacionais Municipais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos à data mais próxima disponível, ou, na sua falta, dados oriundos do Poder Público local.

§ 3º São equiparadas a municípios, para efeitos da verificação das condições estabelecidas nesta lei, as regiões administrativas pertencentes ao Distrito Federal.

Art. 13 - As cooperativas de crédito cujos estatutos estabeleçam a livre admissão de associados, referidas no art. 9º, inciso V, devem observar, também, as seguintes condições:

I - filiação a cooperativa central de crédito que apresente:

a) três anos de funcionamento regular, cumprimento das atribuições referidas no art. 16, dos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor e de suas obrigações perante o Banco Central do Brasil, e regularidade dos dados registrados em qualquer sistema público ou privado de cadastro de informações, observando-se, nos processos de autorização, a interrupção do correspondente exame, até a solução das pendências ou a apresentação de fundamentadas justificativas;

b) Patrimônio de Referência (PR) mínimo definido pelo Banco Central do Brasil, em função das Regiões do país.

Art. 14 - O Banco Central do Brasil poderá definir normas adicionais específicas para as cooperativas citadas no art. 9º, incisos IV e V.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO

Art. 15 - Compete as cooperativas centrais de crédito, dentre outras funções previstas nesta Lei, em normas oficiais e no seu estatuto social:

I - estabelecer normas referentes a estrutura administrativa e operacional, operações, auditorias, controles, prestação de serviços e demais atividades;

II - promover a execução de investimentos de uso comum, inclusive desenvolvimento gerencial e capacitação de pessoal;

III - assegurar, mediante assistências recíproca, a liquidez e a segurança das operações das filiadas;

IV - incentivar a utilização racional de recursos tecnológicos e modernização dos serviços prestados.

§ 1º As cooperativas centrais de crédito terão abrangência estadual ou interestadual.

§ 2º É facultada às cooperativas centrais a prestação de serviços a outras cooperativas de crédito centrais e singulares não associadas.

Art. 16 - No uso das suas atribuições, as cooperativas centrais poderão intervir administrativa e operacionalmente nas cooperativas singulares filiadas quando as mesmas persistirem na infringência da legislação em vigor e de normativos das autoridades competentes e da cooperativa central, visando ressaltar a integridade sócio-econômica do Sistema Cooperativo.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES E LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Art. 17 - As cooperativas de crédito podem praticar as seguintes operações:

I - captação de depósitos somente de associados sem emissão de certificado, obtenção de empréstimos ou repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, de recursos oriundos de fundos oficiais, e de recursos de qualquer entidade na forma de doações, empréstimos ou repasses em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas;

II – captação de depósitos de poupança vinculada a programa de aplicação nas atividades fins da cooperativa.

III - concessão de créditos e prestação de garantias somente a associados, compreendidos os membros de órgãos estatutários, inclusive operações ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

IV - aplicações de recursos no mercado financeiro, inclusive depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação.

V - repasses de recursos oficiais de crédito, incluindo recursos do Orçamento Geral da União, Fundo de Amparo ao Trabalhador e Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º É facultado ainda às cooperativas de crédito:

I - atuar na prestação de serviços:

a) de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições públicas e privadas e de correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;

b) de administração de recursos de terceiros;

II - proceder à contratação de serviços com objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados.

§ 2º A concessão de crédito a membros de órgãos estatutários deverá observar critérios idênticos aos utilizados para os demais associados.

Art. 18 - Devem ser observados pelas cooperativas de crédito limites de exposição por cliente que preservem a pulverização de risco operacional.

Art. 19 - Fica estabelecido, para as cooperativas de crédito rural singulares e de agricultores familiares, filiadas a centrais, que apresentem valor de patrimônio líquido abaixo de limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, um limite de endividamento adicional de dez vezes o respectivo Patrimônio Líquido Ajustado, a ser utilizado exclusivamente em operações realizadas ao amparo de programa nacionais de crédito rural destinados a agricultores familiares.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As cooperativas de crédito singulares não filiadas a centrais devem ter suas demonstrações financeiras relativas a encerramento de exercício social, inclusive notas explicativas exigidas pelas normas legais e regulamentares em vigor, submetidas a auditoria independente.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços de auditoria referidos neste artigo, podem ser contratados auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários ou cooperativas centrais de crédito.

Art. 21 - As cooperativas de crédito singulares não filiadas a centrais podem contratar serviços de cooperativas centrais de crédito, com vistas à implementação de sistemas de controles internos e à realização de auditoria interna exigidas pelas disposições regulamentares em vigor.

Art. 22 - Respeitada a legislação em vigor, as cooperativas de crédito somente podem participar do capital de:

I - cooperativa central de crédito, no caso de cooperativa singular;

II - instituições financeiras controladas por cooperativas de crédito, de acordo com regulamentação específica;

III - cooperativas, ou empresas controladas por cooperativas centrais de crédito, que atuem exclusivamente na prestação de serviços e fornecimento de bens a instituições do setor cooperativo, desde que necessários ao seu funcionamento ou complementares aos serviços e produtos oferecidos aos associados;

IV - entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais.

Art. 23 - É vedado aos membros de órgãos estatutários e aos ocupantes de funções de gerência de cooperativas de crédito participar da administração ou deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições financeiras, exceto de cooperativas de crédito.

Art. 24 - O Banco Central do Brasil pode cancelar a autorização para o funcionamento de cooperativa de crédito em regime de liquidação ou cujas atividades se achem paralisadas.

Parágrafo único. Caracteriza a paralisação ou o regime de liquidação de que trata este artigo a ocorrência, entre outras, das seguintes hipóteses:

I - deliberação da assembléia dos cooperados no sentido da paralisação ou liquidação;

II - apuração, pelo Banco Central do Brasil, da paralisação das atividades da cooperativa por mais de 120 dias;

III - ausência de envio àquela Autarquia dos atos societários, demonstrativos financeiros e informações cadastrais e operacionais previstas na legislação e regulamentação em vigor, pelo prazo referido no inciso II;

IV - não-observância do prazo para início de atividades informado na instrução do processo de autorização.

Art. 25 - As infrações aos dispositivos da legislação em vigor, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, sujeitam os diretores e os membros de conselhos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A:

No dia 29 de maio último, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 40, que alterou os artigos 163 e 192 da Constituição Federal. O corpo desta Emenda pode ser resumido em uma frase: “o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares”.

Tal alteração no texto constitucional foi importante porque vai permitir que os diversos aspectos do Sistema Financeiro Nacional – SFN - possam ser tratados separadamente, cada um deles em uma lei específica. Abriu-se, portanto, a possibilidade de apresentarmos o presente projeto de lei complementar que visa a regulamentar a criação e funcionamento das cooperativas de crédito. O Diário Oficial de 26.06.2003, publicou a resolução nº 3.106, do Banco Central do Brasil, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito. Compromisso de campanha do Presidente Lula, esta resolução, que contém importantes avanços no sistema de cooperativismo de crédito, além de não contemplar todo o conteúdo que pretendemos dar a este setor do cooperativismo, é apenas uma resolução e, como tal, não encontra a devida estabilidade legislativa que se pretende empingir ao cooperativismo de crédito em nosso país. É com tal objetivo que apresentamos este projeto.

É público e notório que o atual sistema de crédito brasileiro é caro, oneroso, seletivo e que não atinge as camadas mais necessitadas dos diversos segmentos de nossa população. Na semana que passou, até o Fundo Monetário Internacional teceu críticas públicas sobre o sistema financeiro brasileiro, acusando os bancos de agirem em nosso país como “oligopólios”, o que, segundo o FMI, “reduz a eficiência do sistema e torna os spreads bancários elevados”.

E dados não faltam para mostrar que algo está errado. Os bancos tiveram um lucro de 22% em 2002, mais de vinte vezes superior ao lucro do comércio no mesmo período. As fusões e aquisições dos bancos continuam a todo vapor. O número de bancos encolhe cada vez mais. Em 1993, existiam 244 Bancos no país. Em 1998 eram 203 e em 2001 sobraram 182. Não bastasse isso, o atual sistema permite que os bancos concentrem suas agências nas grandes cidades e nos estados mais desenvolvidos. A prova está nos números. Apenas 5% das agências bancárias estão localizadas na região Norte. No Centro-Oeste são 9%. No Nordeste são míseros 10%. Já o Sul tem 20% e a região Sudeste tem nada mais nada menos que 56% das agências bancárias de todo o país. O resultado não poderia ser outro: 40% dos municípios brasileiros não possuem agências bancárias.

Este quadro apenas demonstra que o SFN é fruto, também, da concepção equivocada do antigo texto do artigo 192 da Constituição, e que estava em descompasso com o que prevê o inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal, o qual assegura que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Os números aqui apresentados contradizem, ainda, o que previa o inciso VII, do art. 192, da CF, ao definir que o SFN deveria regular os critérios restritivos da

transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

Além de não diminuir as desigualdades locais e regionais, o atual sistema financeiro contribuiu para aprofundar estas distorções. Basta olharmos dados do Censo do IBGE e eles demonstram que no período de 1991 a 2000, a população rural brasileira caiu de 24,4% para 18,8%. Como consequência, tivemos o desequilíbrio demográfico que se verificou em nosso país nas últimas décadas, que resultou no esvaziamento das pequenas cidades e no inchamento dos grandes centros urbanos, o que criou o caldo para o aumento assustador da violência urbana.

Informações de uma outra pesquisa feita pelo Deser – Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais, com sede em Curitiba, PR, feita em 351 municípios daquele estado, apontam que, entre 1991-2000, 231 tiveram perda expressiva de população, 77 mantiveram-se sem grandes alterações e apenas 43 tiveram aumento populacional. Como se vê, nossos pequenos municípios continuam sendo esquecidos e ignorados pelas políticas de desenvolvimento adotadas em nosso país. E não há política de desenvolvimento local e regional que dê certo sem uma política de crédito, de financiamentos, de poupança e de serviços bancários acessíveis.

Se os ricos e os grandes centros urbanos têm agências à disposição e facilidades de acesso ao crédito, o mesmo não se pode dizer dos mais pobres e dos que moram em cidades distantes. Segundo o IBGE, metade da população economicamente ativa do Brasil trabalha em empresas de até cinco empregados, classificadas como micro-empresas, sendo que $\frac{1}{4}$ deste contingente encontra-se em atividades informais que respondem por 8% do PIB nacional. O total de microempreendimentos atinge hoje 13,9 milhões e, no entanto, apenas 4,8% deles consegue obter empréstimos bancários. Estes números demonstram que o microcrédito ainda é uma obra de ficção para nossos pequenos empreendedores.

Por microcrédito se entende a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente por não terem como oferecer garantias reais. É um crédito destinado à produção – capital de giro e investimento – e é concedido com a adequação à realidade a situação de cada ramo de atividade. Ele democratiza o acesso ao crédito, é importante instrumento de desenvolvimento e de combate à pobreza, na medida em que o acesso ao crédito produtivo contribui para a melhoria da qualidade de vida do segmento pertencente à base da pirâmide econômica e social.

Em nosso país, temos 1422 cooperativas de crédito e elas responderam, em 2001, por 1,61% dos empréstimos efetuados pelo sistema financeiro. Mas isto é muito pouco quando comparamos estes números com os dados de outros países. Em várias nações, o crédito cooperativo é um importante instrumento de crescimento econômico. Nos EUA, maior economia do planeta, são mais de 12.000 cooperativas de crédito, com cerca de 70 milhões de associados. É o caso, também, do Japão e da Alemanha, onde se estima que 35% do crédito tem por origem o sistema de cooperativas. Alguns bancos europeus de porte internacional tiveram sua

origem em cooperativas, como o Rabobank, da Holanda; o DG Bank, da Alemanha; e a Caja Laboral Popular, da Espanha. Nosso país tem muito espaço para crescer neste segmento de crédito.

Pelas atuais resoluções do Banco Central, as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras e necessitam de autorização do Bacen para funcionarem. Entendemos que compete ao Congresso Nacional legislar e definir as regras gerais que nortearão a criação e o funcionamento das cooperativas de crédito. E, com a publicação da Emenda Constitucional nº 40, estão dadas e abertas as condições para que o Poder Legislativo formule o ordenamento jurídico sobre o tema.

Para cumprir com este papel de legislar, o presente projeto propõe:

1º - Garantir, em lei, as condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável do cooperativismo de crédito.

2º - A criação de uma Diretoria Especial junto ao Banco Central do Brasil que responderá pelas atribuições normativas, de fiscalização e controle do sistema de cooperativismo de crédito e da política de microcrédito.

3º - O tratamento diferenciado para cooperativas de crédito especiais, classificadas como de pequeno e médio porte, bem como para as cooperativas comunitárias, com a livre admissão de associados.

4º - A possibilidade de as cooperativas de crédito atuarem também, e caso queiram, como instituições operadoras de microcrédito.

Pelas razões expostas e por termos convicção da importância que as cooperativas de crédito podem assumir para o desenvolvimento econômico e social do nosso país, especialmente neste momento em que o governo do Presidente Lula se propõe a apoiá-las e fomentá-las, solicitamos o apoio dos nobres pares para agilizarmos e aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

Deputado ORLANDO DESCONSI

Deputado JOÃO GRANDÃO

Deputado VIGNATTI

Deputado CARLITO MERSS

Deputado ANSELMO